

191
e. 18 Para digitalizar

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Organização Administrativa

- DO -

Estado do Espirito Santo

DECRETADA E PROMULGADA

PELO CONGRESSO LEGISLATIVO

- NA -

Sessão de 18 de Novembro de 1913



Handwritten signature or mark, possibly 'M. A. ...'

VICTORIA
SOCIÉDADÉ DE ARTES GRÁFICAS
1919

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Organização Administrativa

- DO -

Estado do Espirito Santo

DECRETADA E PROMULGADA

PELO CONGRESSO LEGISLATIVO

- NA -

Sessão de 18 de Novembro de 1913



VICTORIA

SOCIEDADE DE ARTES GRAPHICAS

1910



O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando da faculdade que lhe confere o art. 41 n. 5 da Constituição do Estado, decreta e promulga a seguinte

LEI N. 1

CAPITULO I

Da administração em geral

Art. 1º. O Presidente do Estado, Chefe da Administração Publica, será auxiliado por dois Secretarios, agentes de sua immediata confiança ; superintenderá todos os serviços administrativos por intermedio de um Secretario Geral, que subscreverá os seus actos e os serviços do seu Gabinete por um Secretario da Presidencia.

Art. 2º. O Congresso poderá em lei especial crear outros Secretarios, de accordo com as conveniencias do serviço publico.

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1416	26-9-78

11/1/78	008
---------	-----

§ Unico. Neste caso dará nova distribuição aos serviços administrativos e nova denominação á Secretaria de que trata o art. 1º.

Art. 3º. Os actos do Presidente do Estado terão a denominação e a forma de decreto e numeração sempre seguida.

§ Unico. Em todos os actos publicos e solennes a que comparecer, o Presidente usará como distinctivo de seu cargo, uma faixa com as armas do Estado, bordada a ouro sobre as côres do Estado e na lapella o escudo das mesmas armas, gravado em relevo sobre ouro.

Art. 4º. O Secretario Geral não será responsável pelos actos que subscrever; responderá, porém, pelos crimes qualificados em lei.

Art. 5º. O Secretario é funcionario de confiança e, como tal, de livre nomeação e demissão do Presidente.

Art. 6º. Não poderá o Secretario accumular outro emprego ou funcção publica, remunerada pela União, pelo Estado ou pelo Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 7º. Nos seus impedimentos, o Secretario será substituido por quem o Presidente designar.

Art. 8º. Além das attribuições que lhe forem marcadas em lei ou regulamento, compete ao Secretario Geral ;

I—Auxiliar o Presidente em todos os assumptos da administração, fiscalizando os serviços do Estado.

II—Referendar as leis, decretos e actos della decorrentes e que emanem do Presidente, fazel-os publicar, imprimir e correr.

III—Ler perante o Congresso as Mensagens e projectos do Presidente.

IV—Fazer, por portaria, as nomeações que por lei lhe competirem.

V—Conceder, tambem por portaria, licenças aos funcionarios subordinados á Secretaria, até 30 dias com ordenado e até 90 dias sem vencimento algum.

VI—Proferir todos os despachos interlocutorics tendentes ao preparo dos papeis que houverem de ser submettidos á decisão presidencial.

VII—Expedir instrucções para a boa marcha dos serviços administrativos e submettel-as á approvação do Presidente.

VIII—Apresentar ao Presidente, até o dia 30 de Julho de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado dos negocios publicos.

IX—Apostillar os titulos dos funcionarios promovidos ou removidos por actos do Presidente.

X—Mandar satisfazer as despesas com vencimentos ou gratificações a empregados e

as autorizadas com serviços previstos em leis ou contractos, havendo para isso verba no orçamento.

XI—Praticar e assignar todos os actos que por lei não forem da exclusiva competencia do Presidente e por sua natureza não implicarem a sua directa responsabilidade.

Art. 9º. O serviço do Gabinete Presidencial ficará a cargo do Secretário da Presidencia.

§ Unico. Incumbe-lhe :

a) receber e fazer toda a correspondencia do Presidente do Estado ;

b) acompanhar-o a todos os actos publicos ;

c) entender-se de sua parte com as autoridades sobre quaesquer assumptos ;

d) represental-o oficialmente.

Art. 10. Ao Ajudante de Ordens cumpre executar todas as ordens do Presidente e acompanhar-o a todos os actos publicos, podendo tambem represental-o oficialmente.

CAPITULO II

Do orçamento

Art. 11. Todos os serviços publicos te-

rão por base o orçamento do Estado, votado pelo Congresso.

Art. 12. Cada orçamento comprehenderá o espaço de um exercicio financeiro, que começará a 1º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro de cada anno, havendo um trimestre adicional para a sua liquidação.

§ Unico. Todas as responsabilidades que não forem pagas até a expiração desse ultimo praso, serão escripturadas como divida de exercicio findo para o fim de se solicitar do Congresso credito para o pagamento no orçamento do exercicio que se seguir ao da liquidação.

Art. 13. O orçamento do Estado será votado annualmente por partes, votando-se em primeiro logar o orçamento geral da receita e depois o orçamento parcial de cada titulo da despesa.

Art. 14. O orçamento da despesa conterá as dotações necessarias para prover as necessidades do Estado, respeitado o preceito do art. 94 da Constituição.

Art. 15. O orçamento da receita será organizado sob a base da arrecadação feita nos tres ultimos exercicios encerrados, de cada uma de suas respectivas verbas, de conformidade com o art. 93 da Constituição do Estado.

Art. 16. Fixada a receita do exercicio futuro a ella se annexará a importancia pre-

sumivel do saldo do exercicio vigente e o da cobrança da divida activa do Estado, comprehendidas nesta especificação não só as importancias dos impostos que em tempo não houverem sido pagos, como quaesquer outras de que o Estado seja credor.

Art. 17. Fica o Presidente do Estado autorisado a abrir creditos extraordinarios nos seguintes casos :

a) Calamidade publica, como sejam : epidemias reinantes ou imminentes, incendios ou innundações ;

b) Subversão da ordem publica na hypothese de invasão estrangeira ou de outro Estado, grave commoção interna ou imminencia de perigo para a paz e ordem publicas ;

c) Para reparação urgente dos proprios estaduaes, em falta de verba.

Art. 18. Fica tambem o Presidente autorisado a abrir creditos supplementares, dentro do exercicio financeiro, quando necessarios para os serviços ordinarios cujas verbas se tenham exgottado.

CAPITULO III

Dos serviços administrativos

Art. 19. Os serviços administrativos do

Estado ficam distribuidos pelas seguintes repartições, subordinadas á Secretaria Geral do Estado :

I — Interior e Justiça.

II — Agricultura, Terras e Obras.

III — Serviço Sanitario.

IV — Ensino Publico.

V — Finanças.

VI — Segurança Publica.

Art. 20. Ficam a cargo :

a) da Directoria do Interior e Justiça, os serviços que competiam á Secretaria do Governo, ora extincta, e os concernentes á Bibliotheca e ao Archivo do Estado ;

b) da de Agricultura, Terras e Obras, todos os serviços que dizem respeito ás obras publicas e emprehendimentos geraes, á agricultura, ás terras, á colonisação e ao Almo-xarifado.

c) da do Serviço Sanitario, todos os referentes á saude publica do Estado ;

d) da do Ensino Publico, todos os serviços relativos á instrucção publica do Estado, inclusive a inspecção do Instituto Gymnasial e dos collegios particulares. Estes estabelecimentos são obrigados, sob pena de se lhes vedar o funcionamento :

I — a leccionar nos seus cursos a lingua portugueza e a chorographia e a historia

do Brasil, especialmente a do Espirito Santo ;

II — a sujeitar o seu regulamento ao exame e aprovação da Inspectoria Geral do Ensino.

III — a ter o nome do respectivo director inscripto, mediante termo de responsabilidade, na Directoria do Ensino ;

e) da de Finanças, os serviços de contabilidade, fiscalisação, arrecadação e escripturação das rendas publicas ;

f) da de Segurança Publica, todos os serviços referentes á policia, á manutenção da ordem, ao Corpo Militar de Policia e ás prisões.

Art. 21. Cada Repartição ficará a cargo de um Director.

Art. 22. Junto á Secretaria Geral haverá um Consultor Juridico que deverá ser diplomado em direito e escolhido entre os advogados de mais nota do Estado. A elle incumbe estudar todos os assumptos submettidos á decisão do Presidente do Estado ou do Secretario Geral, que envolvam questão de direito e a respeito delles emitir parecer.

CAPITULO IV

Dos serventuarios do Estado : nomeação, accessão e demissão ; vencimentos

Art. 23. São serventuarios do Estado

todos os funcionarios empregados nos seus serviços.

Art. 24. Os serventuarios do Estado podem ser effectivos, interinos ou em comissão.

§ 1º. São funcionarios effectivos os que exerçam funcções publicas em character permanente.

§ 2º. São interinos os que substituirem, por determinado tempo, os proprietarios effectivos dos cargos e os que forem nomeados para cargo cujas funcções, por força da natureza especial do serviço, devam ser exercidos por quem reuna habilitações especiaes, emquanto não poderem por qualquer motivo ser providos por funcionarios nessas condições.

§ 3º. São serventuarios em comissão os que tiverem a seu cargo serviços não permanentes por sua natureza ou por determinação especial constante de lei ou de acto do Presidente.

Art. 25. Os cargos, cujos funcionarios estiverem sujeitos á livre demissão ou em que por força da organização especial do respectivo serviço possam ser dispensados independente das formalidades exigidas nesta lei, serão para esse effecto considerados em todo tempo como empregos de comissão ou de confiança.

O exercicio de taes cargos será, portanto, regulado pelas leis especiaes relativas a

cada serviço quer quanto ao provimento, accesso ou vantagem, quer ainda quanto á imposição de penas.

Art. 26. Os Directores do serviço administrativo são funcionarios de confiança e, pois, de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Serão tambem nomeados e demittidos pelo Presidente, mediante proposta do Secretario Geral, todos os funcionarios aos mesmos subordinados, á excepção dos Collectores, Escrivães e Guardas das Collectorias, do Protocolista, dos Delegados e Subdelegados de Policia, seus Supplentes, demais autoridades policiaes e seus auxiliares e, em geral, dos continuos e fiscaes.

Essas nomeações e demissões serão feitas pelo Secretario Geral, mediante proposta dos Directores de Repartição, á excepção das dos Delegados e demais autoridades policiaes e seus auxiliares, — as quaes serão feitas pelo Director da Repartição respectiva.

Art. 27. Ninguem poderá exercer cargo publico sem exhibir antes de se lhe passar titulo de nomeação, prova de ter a idade de 21 annos e sua folha corrida, salvo o normalista, que poderá ser nomeado e entrar no exercicio effectivo do cargo de professor depois de 18 annos de idade.

Esses documentos ficarão archivados na Repartição que expedir o titulo.

Art. 28. E' necessario mais, para ser admittido a emprego publico, que o candidato seja cidadão brasileiro, nato ou naturalizado e reuna as habilitações requeridas para o cargo.

§ Unico. Essas habilitações são as que forem exigidas pela especialidade de cada serviço e apurar-se-ão em concurso.

Art. 29. As nomeações novas para os cargos subordinados ás diversas Repartições administrativas, deverão ser feitas sempre mediante concurso.

§ 1º. Considerar-se-ão habilitados em concurso :

a) os diplomados pelo Gymnasio Espirito Santense, pela escola Normal e pelos estabelecimentos de ensino a esses equiparados, pela Academia de Commercio de Victoria ou por qualquer das faculdades superiores da Republica.

§ 2º. O concurso versará sobre assumptos de organização technica da Repartição respectiva e sobre calligraphia, lingua portugueza arithmetica, geographia do Estado e desenho e será feito perante uma commissão examinadora, nomeada pelo Presidente do Estado e da qual deve fazer parte o Director da Repartição, em que se houver verificado a vaga.

Art. 30. As disposições do art. 29 não são extensivas aos funcionarios de nomeação do Secretario e do Director de Segurança Publica.

Art. 31. As nomeações caducarão si, dentro do praso de 30 dias, contados da data da publicação do decreto ou acto no *Jornal Oficial*, os nomeados não derem inicio ao seu exercicio.

Art. 32. O provimento interino, por tempo não excedente de 30 dias, dos cargos subordinados ás diversas Repartições, será feito pelo Secretario Geral.

Art. 33. O pessoal empregado no serviço do Estado gosará todo elle das mesmas vantagens e regalias, sem distincção de categoria. Não se comprehendem nesta disposição aquellas vantagens e favores que forem expressamente destinados a estimular o serventuario de algum ramo particular da Administração para o fim de obter ou melhorar o cultivo de um pessoal especial.

Art. 34. Os funcionarios do Estado serão os constantes do quadro organizado pelo Congresso e terão os vencimentos que no mesmo forem consignados e as attribuições que forem fixadas no regulamento desta lei.

Art. 35. Os vencimentos dos funciona-

rios serão contados dois terços para o ordenado e um terço para a gratificação *pro-labore*.

§ 1º. Esta gratificação será considerada como tal somente para os casos de licença com ordenado.

§ 2º. Aos empregados, cujos vencimentos consistirem somente em porcentagens, dois terços do que ellas produzirem serão computados como ordenado e o outro como gratificação.

TITULO V

Das licenças, impedimentos e substituições

Art. 36. A concessão de licença é da competencia privativa do Poder Executivo, e só poderá ter logar nos seguintes casos :

a) no caso de molestia provada que inhiba o funcionario de continuar no exercicio do cargo ;

b) no caso de molestia provada, de pessoa da familia do empregado, que o force a interromper o exercicio. Considera-se pessoa da familia aquella que estiver a cargo do empregado ou que não tiver economia independente da sua.

c) No caso de interesse particular.

§ 1º. As licenças serão : no 1º caso, com ordenado até tres mezes ; com dois terços do ordenado até seis mezes e com um terço do ordenado até nove mezes ; no 2º caso, com ordenado até dois mezes, com dois terços do ordenado até seis mezes ; e no 3º caso, sem vantagem alguma, mas por praso nunca maior de um anno.

§ 2º. A prorrogação de uma licença, importando no augmento de sua duração, só dá direito á vantagem que coincidir com os dois prazos reunidos na conformidade do § 1º.

§ 3º. Uma vez concedida a licença, deverá o funcionario requerer que lhe seja passada a respectiva portaria, sem a qual não poderá gosar-a.

Art. 37. Compete conceder licença a quem compete nomêar o funcionario.

Art. 38. Para obter licença com vencimento na forma dos artigos antecedentes, deve o empregado requerel-a, apresentando attestado de uma junta medica, nomeada pelo Presidente do Estado, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

§ 1º. As licenças até 30 dias com ordenado, para tratamento de saude, poderão ser concedidas mediante petição instruida com simples attestado medico, salvo sendo licença cujo

praso represente um prolongamento do praso de férias que estiver sendo gosado pelo requerente.

§ 2º. As prorrogações de licença com qualquer vencimento dependerão sempre do attestado da junta medica de que trata este artigo.

Art. 39. Em geral as faltas de comparecimento ás Repartições classificam-se como ABONAVEIS, JUSTIFICAVEIS E INJUSTIFICAVEIS, de conformidade com as disposições seguintes :

§ 1º. São abonavêis :

a) as faltas motivadas por serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei ou commissão do governo e por goso de ferias ;

b) as de nojo por morte de conjuge, filhos, paes, avós, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, sogros, genros e noras e as de gala por casamento.

As faltas em razão de morte dos conjuges, paes, filhos e avós abrangerão o periodo de 7 dias e as outras o de 3 dias. Por necessidade do serviço publico, poderá o Chefe da Repartição restringir o periodo de anojamento e, desanojando o funcionario, convidal-o a apresentar-se á Repartição.

§ 2º. São justificadas as faltas motivadas por molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia e deverão ser justificadas perante

o Chefe da Repartição, ou seu delegado e não excederão de tres em cada mez.

Art. 40. As faltas abonadas não occasionam desconto algum nos vencimentos nem no tempo do effectivo serviço; as justificadas dão direito somente á percepção do ordenado; as injustificadas determinarão a perda total dos vencimentos correspondentes aos dias em que ellas se derem e aos feriados entre elles incluídos.

Art. 41. Os prazos para o computo da licença serão contados do dia em que o funcionario começar a gosar-a, não se podendo dentro de um anno desta data, ainda que em exercicio financeiro differente, conceder licença maior, nem com melhores vantagens do que esta lei permite, embora em datas diversas, devendo ser contados os prazos da licença que o funcionario já tiver gosado dentro do anno para se calcularem as vantagens com que se lhe poderá conceder nova, ou para negal-a.

Art. 42. Toda a licença entende-se concedida para o funcionario gosar-a onde lhe aprouver.

Art. 43. Não se concederá licença ao empregado que não tiver pelo menos um mez de exercicio no emprego, salvo em caso muito urgente, e isso mesmo só depois de haver elle entrado no exercicio e sem vencimento algum.

Art. 44. Considera-se renunciada a licença, se o funcionario não entrar no goso della, dentro de 15 dias da data da concessão para a Capital e de 30 dias para o resto do Estado, ou se voltar ao exercicio antes della terminada.

§ Unico. Não se reputarão, porém, renunciadas, salvo arbitrio do proprio interessado, as licenças cuja interrupção provier de serviço determinado por ordem de autoridade competente.

Art. 45. Exgottada a licença e não voltando o funcionario ao exercicio, dentro de trinta dias, o logar será considerado vago, dando-se, para casos excepcionaes, uma espera de 15 dias, durante os quaes não perceberá vencimento algum. Isto não obsta a que se dê nova nomeação do mesmo individuo, que ficará então sendo tido como recém-nomeado.

Art. 46. A Repartição de Finanças só poderá pagar vencimentos de funcionarios licenciados mediante exhibição de portarias revestidas de todas as formalidades legais.

Art. 47. O empregado licenciado perde para seu substituto a gratificação *pro-labore*.

Art. 48. São substitutos legais aquelles que por lei succedem nas funções de outros, durante seus impedimentos.

§ 10. A substituição dos Chefes das Re-

partições administrativas far-se-á por designação especial do Presidente do Estado, e as dos funcionarios a elles subordinados por designação do Secretario, devendo ser preferidos sempre os funcionarios de categoria mais elevada nas Repartições respectivas.

§ 2º. Em falta de designação ou emquanto ella não se der, a substituição a que se refere o paragrapho antecedente far-se-á em cada Repartição pelos immediatos em categoria.

§ 3º. Para os effeitos desta disposição, consideram-se immediatos :

a) o Chefe de contabilidade, do Director de Finanças ;

b) os funcionarios de maior categoria nas respectivas Repartições, dos Directores do Interior e Justiça e de Agricultura, Terras e Obras, o ajudante do Serviço Sanitario, o lente mais antigo da escola Normal, do Ensino e o primeiro Delegado de Policia ;

c) dos Collectores de Rendas, os escrivães e em falta destes, os guardas pela ordem da antiguidade.

§ 4º. Os funcionarios a que se refere o pagrapho antecedente, serão, a seu turno, substituidos pelos immediatos em categoria, prevalecendo a antiguidade entre dois empregados da mesma categoria.

§ 5º. Na classe de escripturarios e offi-

ciaes não se darão substituições, salvo se o escripturario ou official tiver funcção singular.

Art. 49. O substituto perde sua gratificação *pro-labore* para perceber a do substituido, quando o emprego deste for de categoria superior e as funcções do seu e do outro cargo não poderem ser accumuladas, por se repellirem, por exigirem simultaneidade de esforços incompativeis, por haver entre ellas relações de dependencia, por estar em lei determinado que o substituto, neste caso, será a seu turno substituido.

Art. 50. O funcionario que exercer funcções singulares, e não tiver substituto legal, não poderá obter licença, sem que apresente para substitui-lo durante o impedimento, pessoa cuja idoneidade seja reconhecida pela autoridade competente para conceder a licença.

§ Unico. O licenciado, neste caso, perceberá os seus vencimentos integraes, mas nada perceberá o substituto, e quando este por qualquer motivo dispensar-se ou for dispensado do serviço, a autoridade competente nomeará outro interinamente com todos os vencimentos do logar, ficando delles privado o licenciado.

Art. 51. Sendo a licença concedida com vencimento ou havendo, nos cargos accumulados, affluencia de trabalho de onde possa resultar prejuizo para o serviço publico, fica ao ar-

22

bitrio do Presidente do Estado ou do Secretario, conforme o caso, fazer ou autorizar o provimento interino do cargo vago em razão da licença.

CAPITULO VI

Vantagens e penas

Art. 52. E' garantido o direito da aposentadoria a todos os funcionarios publicos estaduaes, de accordo com as condições estabelecidas nesta lei, sendo facultativo ao Presidente do Estado, em favor do Estado ou do aposentado, rever quaesquer aposentadorias que houverem sido concedidas na vigencia desta lei ou da de n. 720 de 5 de Dezembro de 1910, ou ainda das anteriores, si, nesta ultima hypothese, a aposentadoria tiver sido concedida sem o preenchimento de todas as formalidades legais.

Art. 53. A concessão de aposentadoria é da competencia privativa do Poder Executivo e só poderá ter logar por decreto do Presidente do Estado e de inteiro accordo com a presente lei.

Art. 54. O empregado que contar, pelo menos quinze annos de serviço e sentir-se impossibilitado de continuar nelle, deverá reque-

23

rer ao Presidenté do Estado a nomeação de medicos para examinal-o e attestar a sua incapacidade, correndo por conta do requerente todas as despesas que esse exame acarretar.

O exame será feito onde o Presidente do Estado determinar, attendidas as condições de saude do requerente, tornando-se indispensaveis para o mesmo exame medico, dois facultativos que o reduzirão a termo e assignal-o-ão com a autoridade designada pelo Presidente, para assistil-o. Desse termo será dada certidão ao interessado.

No caso de divergencia, no juizo desses facultativos, será nomeado um terceiro para decidir.

Art. 55. Quando a incapacidade for de natureza que inhiba o empregado a promover a aposentadoria, o exame preliminar e todo o processo posterior poderão ser promovidos por sua familia.

§ Unico. O Presidente do Estado poderá decretar *ex-officio* a aposentadoria do funcionario que se achar nesses casos, bem como de impossibilidade moral, se, quanto a esta, houver a attenuante do tempo de serviço e dos bons precedentes.

Art. 56. O processo da aposentadoria inicia-se por um requerimento ao Presidente do Estado acompanhado de certidão do exame me-

dico de que trata o art. 54 e de certidão do tempo, natureza e vencimento dos cargos que o empregado houver exercido. Processado esse requerimento e calculadas na Directoria de Finanças as vantagens que ao requerente possam caber, o Presidente do Estado, se o entender de direito, decretará a aposentadoria, fixando o vencimento e determinando a expedição do titulo respectivo, mediante o pagamento dos impostos devidos.

§ 1º. O empregado que completar 30 annos de serviço, será aposentado com todo o ordenado do cargo, provada sua invalidez para os serviços publicos e particulares.

§ 2º. Si contar 25 annos de serviço effectivo, o vencimento corresponderá a dois terços do ordenado do cargo; no caso contrario, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço do aposentado.

§ 3º. Para que o empregado faça jus ao ordenado do ultimo emprego, seja de accesso, seja de commissão, será mister exercello ha um anno, pelo menos, salvo se os vencimentos do ultimo e do antecedente se equivalerem, hypothese em que não se verificará a exigencia de um anno para base do calculo.

Art. 57. Quando os vencimentos consistirem em porcentagens, verificar-se-ão as percebidas pelo aposentado durante o ultimo quin-

quennio, e dellas se deduzirá a media para a fixação do ordenado correspondente.

Art. 58. Para as aposentadorias não se contará :

a) o tempo de suspensão do funcionario ;

b) o tempo em que estiver demittido, embora reintegrado ;

c) o tempo das licenças e as faltas justificadas ou não ;

d) o tempo dos serviços prestados fóra do Estado, salvo os de guerra nacional.

Art. 59. Nenhum empregado poderá accumular duas aposentadorias e o aposentado que voltar ao serviço activo, perderá a aposentadoria. Em compensação, se o desempenhar por dez annos ou mais, obterá uma melhora correspondente ao cargo e ao tempo.

Art. 60. O funcionario aposentado não poderá exercer funcção publica ou de character publico ainda mesmo que seja commissão temporaria ou cargo de eleição, dentro ou fora do Estado.

§ 1º. O exercicio de qualquer emprego ou funcção publica de qualquer natureza, federal, estadual ou municipal, e a posse de qualquer cargo electivo determinarão a perda da aposentadoria, só podendo o funcionario, nestas condições, solicitar a de novo depois de de-

corridos dez annos de exercicio no novo cargo e si estiver na occasião exercendo algum emprego estadual.

§ 2º. A aposentadoria a que se refere o paragrapho antecedente, subordinar-se-á ao disposto no art. 55 desta lei.

Art. 61. Aos aposentados incursos no disposto do artigo antecedente serão cassadas as vantagens da aposentadoria, cumprindo ao Director de Finanças do Estado determinar a annotação devida no registro do titulo respectivo dando sciencia ao interessado e interrompendo o pagamento da aposentadoria.

Art. 62. Ao serventuario effectivo do Estado, que contar 25 annos de bons serviços, sem uma nota que o desabone,—a juizo do Presidente do Estado,—será concedido o titulo de vitaliciedade.

Art. 63. Ao funcionario que tiver 30 annos de effectivo serviço, computado neste calculo o tempo em que tiver estado em goso de licença para tratamento de saude, será abonada uma gratificação adicional correspondente a 10 % sobre os seus vencimentos, emquanto estiver em actividade.

Art. 64. As despesas decorrentes da inspecção medica, bem como as dos processos de

aposentadoria, vitaliciedade ou gratificação *pro-tempore*, correrão por conta dos interessados.

Art. 65. O pessoal empregado effectivamente no serviço do Estado gosará em cada anno de 15 a 30 dias de ferias, a juizo dos Directores de Repartição e sem desconto algum dos vencimentos.

§ 1º. Para esse fim, os Directores de Repartição designarão a ordem em que ellas devam ser concedidas, de modo a haver apenas um ou dois empregados ausentes dos trabalhos em virtude dellas e attendendo sempre a conveniencia do serviço.

§ 2º. O Secretario Geral ou os Directores poderão privar das ferias os empregados que não tenham sido regularmente frequentes, aquelles cujas faltas, não justificadas, excedam a 12 no anno anterior e os que não tenham provado rigorosa applicação no trabalho.

§ 3º. Nenhum empregado poderá entrar em goso de ferias sem autorisação do Director da Repartição respectiva, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias em que estiverem afastados do serviço.

§ 4º. Pelas substituições que se derem em razão do goso de ferias, nada perceberão os substitutos além das vantagens do seu cargo.

§ 5º. O empregado só tem direito a fe-

rias após o decurso de um anno de exercicio do cargo.

Art. 66. As disposições do artigo antecedente não se applicam aos funcionarios que gosam já de ferias em virtude de leis especiaes.

Art. 67. As penas administrativas a que ficam sujeitos os funcionarios, são as de *multa*, *suspensão* e *demissão*.

Art. 68. A multa será imposta :

a) quando o funcionario não empregar a necessaria pericia no seu trabalho ;

b) quando por desidia ou falta de actividade não der conta em tempo dos trabalhos que lhe forem confiados.

§ Unico. A multa será de 5\$000 a 50\$, devendo ser a sua imposição immediatamente communicada á Directoria de Finanças.

• Art. 69. A pena de suspensão poderá ser imposta até 3 mezes :

a) quando o empregado portar-se mal na Repartição, quando desattender aos seus superiores, quando tratar grosseiramente ás partes ou aos seus subordinados ;

b) quando for habitualmente desidioso, revelar parcialidade nos seus actos para servir á determinada pessoa ou incorrer em falta grave, embora não especificada.

Art. 70. Ao Director incumbe impor

essas penas, havendo dellas recurso voluntario dentro do praso de cinco dias, sempre no effeito suspensivo, para o Presidente do Estado.

§ Unico. Da imposição de penas que, pela natureza especial do serviço, seja da competencia de outras autoridades, haverá tambem recurso voluntario, dentro do mesmo praso, para a autoridade immediatamente superior.

Art. 71. A pena de demissão terá logar quando o funcionario se tornar incompativel com o serviço, por faltas repetidas, por não cumprimento dos deveres, desleixo, por abandono do cargo, deixando de comparecer ao serviço, sem motivo justificado, por 30 dias consecutivos, si tiver contra si sentença passada em julgado por crime previsto nas leis penaes, e si por conveniencia do serviço publico assim o determinar o governo.

§ Unico. Esta pena só poderá ser imposta aos funcionarios que tenham adquirido direito á vitalicidade, mediante processo administrativo regular.

CAPITULO VII

Disposições geraes

Art. 72. Toda e qualquer pretensão re-

ferente a direito de parte será dirigida, por meio de requerimento, ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario Geral.

§ 1º. Quando se tratar de assumpto que, por sua natureza especial, deva ser resolvido pelo Presidente, será submettido á decisão deste pelo Secretario, depois de colligidas as necessarias informações.

§ 2º. No caso contrario, o Secretario decidirá definitivamente a pretensão ou a distribuirá á respectiva Repartição, ficando, porém, salvo á parte o direito de recorrer dessas decisões para o Presidente do Estado.

§ 3º. O requerimento de que trata este artigo deverá ser entregue ao Protocollista para ser inscripto no livro proprio, onde receberá o numero de ordem, pelo qual será distinguido nas Repartições, e, em seguida, ter o seu natural andamento. O assumpto de cada requerimento, em extracto resumido, contendo toda a substancia do mesmo, o nome do requerente e o numero de ordem, que lhe houver sido dado, será publicado, quando o dito requerimento receber o primeiro despacho; os demais despachos serão publicados somente com o numero de ordem e o nome do requerente.

Art. 73. Serão dirigidas ao Secretario Geral as requisições para o expediente das Repartições do serviço publico.

Essas requisições constarão de uma nota, em que se declarem os objectos e serão datadas e assignadas pelos Chefes das Repartições.

Art. 74. Quando as requisições versarem sobre materiaes, livros e outros quaesquer objectos precisos para os serviços a cargo das Repartições requisitantes, será feito o pedido por meio de nota minuciosa, contendo a relação dos objectos precisos, datada e assignada pelo Chefe da Repartição.

§ Unico. Exceptuam-se os casos em que o serviço tiver de ser feito por contracto, autorisado pelo Presidente, contendo a clausula de fornecimento dos materiaes ou objectos necessarios; neste caso, as requisições deverão ser acompanhadas das bases estabelecidas pelo Chefe da Repartição, afim de, submettidas á approvação do Presidente, serem objecto de contracto.

Art. 75. Fica creado na Capital do Estado um cartorio com attribuições de tabellionato, destinado aos feitos da Fazenda Estadual, para por elle correrem, exclusiva e privativamente, todos os actos e contractos em que o Estado entre como parte e nos quaes o Procurador da Fazenda Estadual será o representante legal do Presidente do Estado, em cujo nome acceitará e assignará os documentos pu-

blicos em que consistirem taes actos e contractos, desde que para isso haja autorisação do Presidente.

§ 1º. Nas disposições deste artigo se comprehendem as concessões em geral que competirem ao Presidente do Estado, nas quaes se incluem as de terreno por aforamento, venda ou doação, os termos de responsabilidade para com o Estado ou d'elle para com terceiros, inclusive os de fiança e de cauções, os contractos em geral e suas modificações, innovações ou rescisões, os titulos communs de compra e venda em que o Estado seja adquirente ou transmittente e quaesquer outros actos que conti-verem obrigações do governo do Estado para com terceiro ou vice-versa.

§ 2º. Os titulos de concessão de terreno por venda ou doação expedidos pelo cartorio de que trata este artigo, ficam sujeitos, como nos casos geraes de transmissão de propriedade, ao registro geral da Comarca a que pertencer o terreno concedido e a registro especial, no cartorio de que trata esta lei, não podendo produzir effeito sinão depois de preenchida esta formalidade, sob pena de serem tidos como não existentes.

§ 3º. Para provimento do cartorio de que trata este artigo deverão ser observadas as disposições da organização judiciaria do Es-

tado e de outras leis em vigor que se occuparem do assumpto, prevalecendo para o mesmo o regimento de custas do Estado.

§ 4º. Em relação aos terrenos concedidos por qualquer titulo antes da vigencia desta lei e do provimento do cartorio creado por este artigo, o direito de propriedade se considera existente em toda a sua plenitude, ficando facultativo aos possuidores de taes terrenos substituirem os titulos anteriores, qualquer que seja a sua natureza, por titulo expedido pelo cartorio mencionado, independente de impostos estaduais.

§ 5º. Os contractos regulando operações financeiras com estabelecimentos de credito de fóra do Estado e os ajustes ou convenções que houverem de ser celebrados com outros governos, poderão ser effectuados em qualquer parte, onde se apresente procurador especial do Presidente do Estado.

§ 6º. Emquanto não for provido o cartorio de que trata este artigo, todos os actos que lhe competirem correrão pela secção do Contencioso, que funcionará na Directoria de Finanças.

Art. 76. Os titulos de divida do Estado, de circulação externa, serão assignados por um Procurador especial do Presidente do Estado; os de circulação interna (apolices) serão assigna-

dos pelo Director de Finanças, pelo Procurador da Fazenda Estadual e pelo Contador da Directoria de Finanças; as letras de cambio ou notas promissórias serão assignadas pelo Director de Finanças.

Art. 77. Os actos publicos de alienação ou de aquisição de bens, titulos, coisas ou direitos serão assignados pelo Procurador da Fazenda Estadual ou por um procurador especial do Presidente do Estado.

Art. 78. O principio da concorrência deve servir de norma geral para os contractos quaesquer serviços, preponderando, além da vantagem da proposta, a idoneidade do concorrente.

Art. 79. Os subsidios em geral e os vencimentos dos funcionarios serão pagos pela Directoria de Finanças, em dia previamente designado, mediante folhas que lhe forem enviadas pelo Chefe da respectiva Repartição; os demais pagamentos referentes a qualquer despesa, serão feitos, de preferencia, na Directoria de Finanças e nos dias de 5 a 20 de cada mez.

Art. 80. A remessa, a troca e o encaminhamento de papeis entre as diversas Repartições do serviço publico serão feitos por meio de cargas em livros para esse fim destinados, ficando abolido, tanto quanto possivel, o regimen do officio.

Art. 81. O Almojarifado Geral é destinado a fornecer materiaes, de qualquer natureza, necessarios ao serviço publico, bem como a guardar e armazenar os materiaes e outros objectos adquiridos pelo governo para serem empregados em obras e outros serviços do Estado.

Art. 82. Todos os Chefes de Repartição apresentarão ao Secretario Geral, até o dia 30 de Junho de cada anno, uma exposição circumstanciada dos trabalhos a seu cargo.

Art. 83. Os favores concedidos por esta lei aos funcionarios administrativos serão extensivos a qualquer classe de funcionarios, comprehendidos os officiaes do Corpo Militar de Policia.

Art. 84. As disposições desta lei relativas ás licenças, aos vencimentos e ás substituições são extensivas a todos os funcionarios, qualquer que seja o modo do provimento, salvo quanto ás substituições e aos vencimentos dos funcionarios e auxiliares da justiça, as disposições correlativas consignadas em leis organicas. Os interinos, porém, e os que exercerem cargos em commissão não têm direito á licença.

§ 19. Os cargos em commissão, distinguem-se dos cargos de commissão; aquelles estão comprehendidos no systema normal da admi-

nistração, embora o serviço não seja permanente por sua natureza. Os cargos de comissão são equiparados aos effectivos para todos os onus e vantagens, inclusive o pagamento de sello.

§ 2º. Salvo determinação previa especial, o funcionario em comissão fora da Repartição terá direito a uma ajuda de custo de cinco mil réis por legua, quando se não transportar pelas vias ferreas ou de navegação, caso em que correrão por conta do Estado as despesas com as passagens necessarias.

Em qualquer caso, além dos seus vencimentos integraes, poderá perceber uma gratificação que deve ser arbitrada pelo Presidente do Estado:

Art. 85. Antes de entrar em exercicio, todo o funcionario publico assignará, em livro especial perante o Secretario Geral, ou a autoridade que o nomear, termo de promessa de bem servir os seus cargos. Esses termos devem ser tambem assignados pela autoridade perante quem forem lavrados e poderão ser assignados por procurador do nomeado.

Art. 86. As Repartições publicas do Estado funcionarão todos os dias uteis, durante seis horas, podendo esse tempo ser prorogado pelos respectivos Directores.

§ 1º. Para os professores prevalecem

disposições especiaes compatíveis com a natureza do serviço.

§ 2º. Para os empregados em conferencia fóra de Repartição, e para os guardas e fiscaes em geral o serviço começará das 6 ás 7 horas da manhã e terminará das 5 ás 6 da tarde, cumprindo ainda aos guardas fiscaes as vigílias nocturnas a bordo dos navios em carga, á margem das barreiras ou em quaesquer outros pontos determinados pelos chefes respectivos, em salvaguarda dos interesses do Estado.

Art. 87. Para o effeito do disposto no artigo antecedente, haverá na entrada de cada Repartição, competentemente aberto, numerado e rubricado pelo respectivo Chefe, o livro do Ponto diario dos funcionarios, para ser por estes assignado ao entrarem para o serviço e ao se retirarem do mesmo. Por esse livro será organizada a folha mensal de pagamento dos funcionarios, de harmonia com o ponto e notas especiaes da Repartição.

§ Unico. A não assignatura do funcionario no livro do Ponto importa em falta, embora tenha elle comparecido ao trabalho na Repartição. Os directores de repartição, o Consultor Juridico, os Officiaes de Gabinete e o Chefe de Contabilidade da Repartição de Finanças, não estão sujeitos ao Ponto.

Art. 88. São prohibidas as accumulações de cargos publicos remunerados, salvo as de commissões scientificas ou technicas.

§ Unico. Os cargos remunerados só poderão ser accumulados com os gratuitos, quando não houver incompatibilidade entre elles e isso não trouxer, a juizo do Presidente, prejuizos para o serviço publico.

Art. 89. Perderá o cargo que estiver exercendo o funcionario que acceitar emprego remunerado ou não, fóra dos casos previstos no artigo antecedente, qualquer que seja a natureza do emprego, estadual, federal ou municipal.

Art. 90. O reconhecimento dos Consules ou Agentes Consulares estrangeiros, será feito por decreto do Presidente do Estado, logo que receber a competente communicacão do Ministro das Relações Exteriores.

Art. 91. São feriados no Estado, além dos dias que o forem por lei federal, os dias 2 e 23 de Maio, 12 de Junho e 25 de Dezembro.

Art. 92. O regimento interno de cada Repartição, a distribuição e detalhe do serviço, a creação de livros e outros misteres da economia da Repartição, constituirão objecto da competencia do respectivo chefe, extendendo-se esta disposiçãõ tambem ao Gabinete da Presidencia

§ 1º. Para o serviço desse Gabinete, o Presidente do Estado requisitará, quando pre-

ciso, de qualquer Repartição, os funcionarios necessarios, que ficarão, neste caso, subordinados ao Secretario da Presidencia, cujas ordens e instrucções cumprirão, sem direito a outras vantagens que não as dos seus respectivos empregos.

§ 2º. Poderá tambem o Presidente do Estado, quando não estiver funcionando o Congresso Legislativo, aproveitar os serviços dos officiaes e amanuenses da respectiva Secretaria em qualquer das Repartições do Estado, requisitando os para isso á Meza.

Art. 93. E' mantida a «Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro», destinada a constituição de um peculio em favor da familia do funcionario que fallecer.

§ 1º. Os fundos da Caixa serão constituidos de um dia de vencimento de cada funcionario do Estado, activo ou inactivo, descontado mensalmente; de porcentagens nunca superiores de 1% sobre os pagamentos que a Repartição de Finanças effectuar no Estado ou por intermedio dos Bancos, em razãõ de subsídios, collaborações, ajuda de custo, commissões, subvenções, pensões, indemnisações e restituções; e de 2% sobre o peculio que for pago a quem de direito.

§ 2º. As duas primeiras das contribuições de que trata o paragrapho antecedente, se-

rão pelo Thezoureiro da Repartição de Finanças, sob pena de responsabilidade, arrecadadas mensalmente, devendo dentro da primeira quinzena do mez seguinte a que attingirem as contribuições, ser, pelo mesmo Thezoureiro e sob as mesmas penas, recolhida a um estabelecimento bancario sob o titulo CAIXA BENEFICENTE JERONYMO MONTEIRO e por conta do qual, só poderá haver retirada por ordem do Presidente do Estado provado o direito da familia do finado que contribuir, e para compra de apolices federaes destinadas ao mesmo fim da Caixa Beneficente.

§ 3º. O actual regulamento da Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro» fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 94. As garantias de juros e subvenções concedidas pelo Estado por qualquer titulo, ficarão suspensas sempre que se interromper o funcionamento regular dos serviços commettidos á empresa ou pessoa que gosar de taes favores, salvo o caso de força maior devidamente provado. Fica não obstante resalvado o direito, que assista ao Estado de promover a caducidade dos contractos que existirem a respeito, nos casos previstos em direito, ou em alguma de suas clausulas.

Art. 95. Os estabelecimentos de ensino e de caridade, bem como quaesquer outros que

recebam favor do Estado de qualquer natureza, são obrigados, sob pena de cessação do favor, a apresentar relatorio annual e balancete mensal de seu movimento, ao Chefe da Repartição com que se relacionarem e a cuja inspecção ficarão sujeitos, sob as mesmas penas.

§ Unico. O regimento interno desses estabelecimentos será approvedo pelo Chefe da Repartição respectiva.

Art. 96. Os Promotores Publicos nas Comarcas do Estado fiscalisarão a arrecadação dos impostos, competindo-lhes tambem a cobrança executiva do que for devido á Fazenda do Estado.

§ Unico. Para esse fim os Collectores no fim dos prazos marcados por lei para os pagamentos dos impostos, se não os tiverem cobrado amigavelmente com mais um praso supplementar de cinco dias, officiarão aos mesmos Promotores remettendo-lhes os documentos relativos aos mesmos impostos, para a propositura da acção, sob pena de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 97. O Presidente do Estado baixará os regulamentos que a conveniencia e as necessidades do serviço publico exigirem para a boa execução desta lei, estabelecendo tambem as formulas do processo de terras.

Art. 98. A presente lei entrará em vigor

no dia 1º de Janeiro de 1914, ficando deste então revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, na Cidade da Victoria, Capital do mesmo Estado, em 18 de Novembro de 1913, vigesimo quinto da Republica.—*Jeronymo Monteiro*, Presidente; *Virgilio Francisco da Silva*, 1º Secretario; *Francisco Carlos Schwab Filho*, 2º Secretario; *Diolecio Barbosa Borges*, Vice-Presidente; *Francisco Etienne Dessaune*, *Manoel Alves de Barros Junior*, *Francisco Monteiro de Almeida*, *Francisco José da Rocha*, *Cesar Vieira Machado*, *Nestor Gomes*, *João de Deus R. Netto*, *Felinto Elysiu Martins*, *Antonio Honorio da Fonseca Castro*, *Victorino José Garcia Santos*, *José Maria Gomes*, *Geraldo de Azevedo Vianna*, *Cyrellino Simões*, *Porfirio Furtado*, *Ubaldo Ramallete*, *M. Teixeira de Lacerda*.

